Processo: 5309/2017

Tipo: Projeto de Resolução: 18/2017 Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 27/04/2017 09:43:53 Procedência: Sandro de Menezes Parrini Assunto: Altera dispositivos da Resolução nº

1.919/2014 (Regimento Interno) para modificar a indicação de representantes da Câmara nos Conselhos.

PROJETO DE RESOL

Altera dispositivos Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno) para modificar a indicação de representantes da Câmara nos Conselhos.

- Art. 1º. Fica revogado o inciso XIX, do Art. 30, da Resolução nº. 1.919 de 2014
- Art. 2°. Fica incluído o inciso XVII no Art. 60, da Resolução nº 1.919 de 2014 (Regimento
 - "XVII. Indicar, após deliberação dos membros da Comissão, os representantes da Câmara de Vereadores nos Conselhos de que ela
- Artigo 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 19 de abril de 2017 (periuha). OUDH BRASIL) MAZINLO). WAUNTROW Vereador - PT CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA NATAN)

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes 5° Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo Folha Rubrica

S 3 0 9 0 2 | Leconomic PARRINI

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que as Comissões, com expressa previsão constitucional, são órgãos autônomos de fundamental importância para o processo legislativo e atividade parlamentar.

A presente proposta visa propiciar maior democracia na indicação de representantes da Câmara Municipal na composição dos Conselhos.

Assim, nesta oportunidade, apresenta a proposição em tela, para análise dos nobres pares.

A indicação de Vereadores para comporem os Conselhos, ao invés de ser efetuada pela Mesa da Câmara, como ocorre atualmente, passará a ser feita pelas Comissões Permanentes, após deliberação de seus membros.

Com a escolha da comissão temática que mais se adeque ao Conselho respectivo, o escolhido propiciara uma maior colaboração, eis que terá maior propriedade para tratar do conteúdo proposto, por já se encontrar inserido em Comissão de tema similar.

Desta forma, a indicação do Vereador para representar a Câmara junto aos Conselhos será feita pelos próprios membros da Comissão, propiciando uma forma mais democrática de escolha.

Palácio Attílio Vivacqua, 20 de abril de 2017.

SANDRO PARRINI
VEREADOR BODO
Sandro Part
Vereador - PDT
Vereado

ephilicador: 370030003500390033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA			
Processo	Folha	Rubrica	
5309	03	Je-	
		ν	

XIV. proceder à redação final das Resoluções e das demais proposições, quando não elaboradas pelo órgão competente dentro do prazo previsto neste Regimento;

XV. promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

XVI. promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara dentro de dez dias contados da sua aprovação final;

XVII. coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Câmara, preservadas as competências próprias do Presidente:

XVIII. promover a realização de campanhas educativas e divulgações permanentes, bem como adotar as medidas adequadas para promoção e valorização do Poder Legislativo, com o objetivo de fortalecimento das instituições democráticas;

XIX. indicar, juntamente com os Líderes, os representantes da Câmara nos Conselhos de que a mesma participe;

XX. conferir a qualquer de seus membros outras atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

XXI. deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;

XXII. receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXIII. autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XXIV. deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da Edilidade;

S	ō		-
Y		7	per.
	CTURN	2	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA			
Processo	Folha	Rubrica	
5309	04	Je-	

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	53071691
INCLUIDO TO TXP DII	ENTE .
- Jul	5
APROVADO REDAÇÃO E	FINAL
PRESIDENTE DA C.M.V.	
PAUTADO EM - DISCU	SSÃO
Em 2151	
PRESIDENTE DA CÂMARA	
PAUTADO EM - DISC Em / 5 /_	CUSSAO
PRESIDENTE DA CAMAI	स्प्र १५८ १५ हम्म् । मिल्लाक १९८५
PAUTADO EM - DI	SCUSSÃO
Em 4 / S /	

Identificador: 370030003500390033003A00540052004100 Constitution Constitution (Constitution Constitution Cons

ADSACISEBATOO DE APORT LA CONTICA DEL 3) 4) Swi n Manola LIFE F P. GIS A VO CÂMARA MU PAL DE VITÓRIA Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça, para designar Relator, nesta data. Em, 18 651.17 Secretaria das Comissões AVOCS A MATERIA PARA RELATAR NA COMISSÃO DE JUSTIÇA EM, 16 / 05 / 17. Leonit PPS so Verador Scomil Secretaria do S.A.C.



Vitória/ES, 05 de junho de 2017.

Ao SAC,

Diante da matéria apresentada, encaminho o projeto à Procuradoria desta Casa para exarar parecer prévio orientativo.

Em razão disso, devolvo a matéria a este setor para providências.

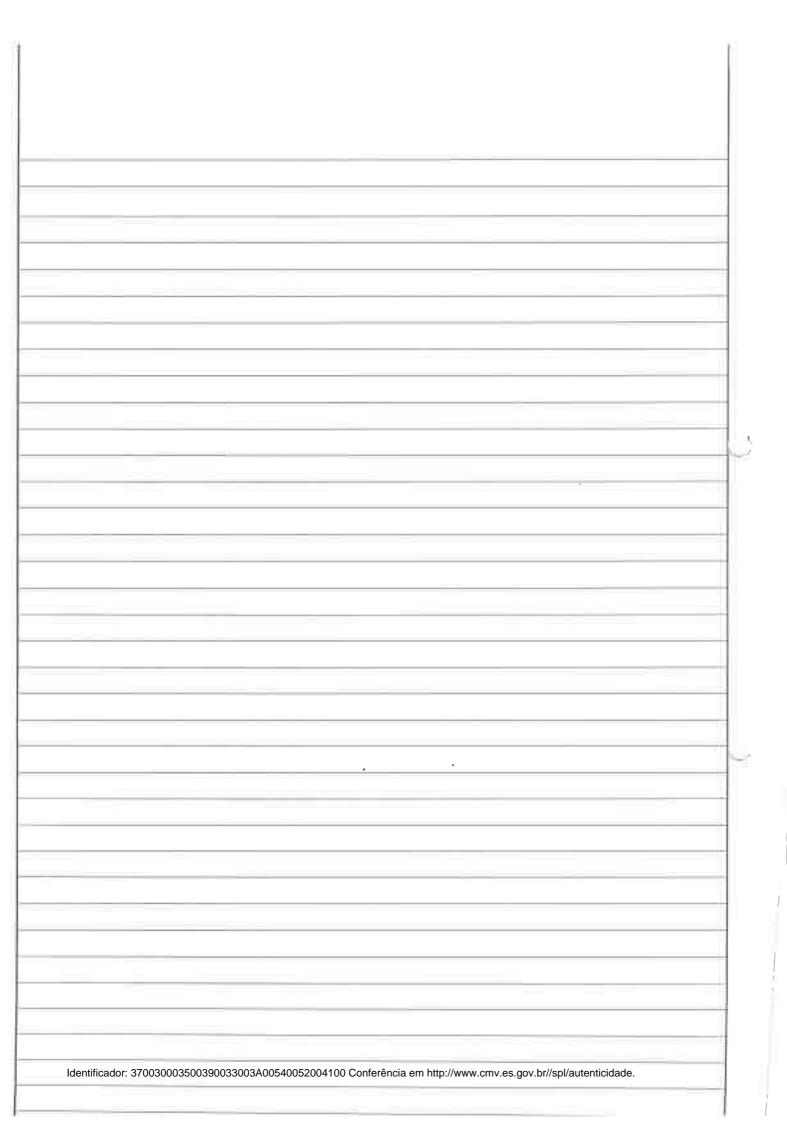
Atenciosamente,

Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A	Priocurad	ecia	para	malike osnoglit	do
) rc	odonan	*	. 0	V	
7	9		6	04106114	
				SAC	
	4.	funti la	1 / /	ul/	
	Two f	remouse	0000		
		02/	6 do (1) Segue	purelle	\supset
		UTI	01015.		
			Mary Ma	Procura or Ger Matricula: 5017	
		_	CAN	Matrícula: 5017	
				and with the property of the control	
	• (4				







PARECER JURÍDICO Nº 171/2017

PROCESSO Nº 5309/2017

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias da Silva:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2017 - ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.919/2014 (REGIMENTO INTERNO) PARA MODIFICAR A INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES DA CÂMARA NOS CONSELHOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (parágrafo único do art. 17).

DECISÃO DO TRIBUNAL DE JÚSTIÇA DO ESTADO DO **ESPIRITO** SANTO NA **ACÃO** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE No 0036018-65.2016.8.08.0000. Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR. Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Data do Julgamento: 25/05/2017. ACÓRDÃO - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.178/2011, DO MUNICIPIO DE VILA VELHA. DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO LEGISLATIVO LOCAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JULGADO PROCEDENTE. 1. No caso, a Lei atacada, em seu art. 3º, inciso I, prevê a participação de membro do poder legislativo municipal na composição de Conselho Municipal. 2. O dispositivo atacado ofende o parágrafo único do art. 17, da Constituição Estadual. A vedação de participação de membro do legislativo municipal na composição de órgão do poder executivo evita que membro investido de função fiscalizatória atue, simultaneamente, em órgão executivo a fiscalizado. 3. Pedido julgado procedente. (g.n.)

Procurador Geral
Matricula: 5017

nferencia com Caluara Millisha DE VIIV BIA/Sol/au

1





I- RELATÓRIO

Trata-se de questionamento formulado sobre projeto de Resolução nº 18/2017 (PROCESSO 5309/2017), que altera dispositivos da Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno), para modificar a competência de indicação de representantes da Câmara nos Conselhos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, tendo sido solicitado pelo Vereador Presidente da Comissão, Leonil Dias da Silva, a análise desta Procuradoria (despacho às fls. 05).

Sendo este o relatório.





II- MÉRITO

Trata-se de questionamento formulado sobre constitucionalidade de projeto de Resolução nº 18/2017 (PROCESSO 5309/2017), que altera dispositivos da Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno), <u>para modificar a competência de indicação de representantes da Câmara nos Conselhos, que passaria a ser de competência das comissões.</u>

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Resolução em análise:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2017

Altera dispositivos da Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno) para modificar a indicação de representantes da Câmara nos Conselhos.

More Souta Nunes

2





Art. 1º Fica revogado o inciso XIX, do Art. 30, da Resolução nº 1.919 de 2014 (Regimento Interno).

Art. 2º Fica incluído o inciso XVII no Art. 60, da Resolução nº 1.919 de 2014 (Regimento Interno), com a seguinte redação:

"XVII. Indicar, após deliberação dos membros da Comissão, os representantes da Câmara de Vereadores nos Conselhos de que ela participe";

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Os Conselhos gestores de políticas públicas se destacam como importantes experiências de democracia participativa no Brasil contemporâneo. Esses conselhos contribuem para o aprofundamento da relação Estado e Sociedade, permitindo que os cidadãos se integrem a gestão administrativa e participem da formulação, planejamento e controle das políticas públicas.

A sua previsão constitucional e a definição de atribuições na legislação por exemplo, na implementação do SUS, na Lei Organica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Cidade, entre outros, fazem com que os conselhos sejam implantados em quase todos os Municípios brasileiros. Contribuiu para isso, sem dúvida, o seu estabelecimento como condição para o repasse de recursos em alguns programas ou políticas, como é o caso da merenda escolar.

Nesses casos, a legislação normalmente estabelece parâmetros para a composição do Conselho, sendo a regra mais frequente a composição paritária entre membros da sociedade civil e do governo.

Identificador: 370030003500390033003A0054005200 100 Confessor Attory Artificula: 5017





A função de fiscalização atribuída aos Conselhos envolve, muitas vezes, também a fiscalização da aplicação de fundos especiais a eles vinculados. Tais fundos têm criação e origem dos recursos que os compõem previstas em lei e estão direcionados a políticas específicas, como é o caso da Assistência Social ou da Habitação de Interesse Social.

De modo geral, os conselhos municipais vinculam-se a estrutura administrativa do Executivo e devem ser instituídos por lei municipal. Essa deve estabelecer as atribulções do Conselho e as condições para a sua implementação (composição e funcionamento).

Verifica-se no presente caso que o projeto pretende alterar a competência de quem indica os representantes nos Conselhos municipais, passando tal atribuição aos membros das Comissões da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica do Municipio de Vitória preve a instituição dos seguintes conselhos municipais em nossa cidade: Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano (Art. 167, § 3º), Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Art. 173); Conselho Municipal de Saúde (Art. 184): Conselho Municipal de Entorpecentes (Art. 189, paragrafo único); Conselho de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Art. 207); Conselho Municipal de Educação (Art. 219) e Conselho Municipal de Cultura e Esporte (Art. 241).







Ocorre que, <u>a participação de Vereadores, ou pessoas indicadas</u> <u>pelo Poder Legislativo, em tais Conselhos</u>, <u>acaba por interferir nas atribuições do Poder Executivo, conforme previsão do parágrafo único do artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo</u>, a saber:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva.

Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. (g.n.)

Assim sendo, pode-se afirmar que os Municípios devem observar rigorosamente a separação entre os Poderes e, quem for investido na função de um deles não poderá ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo expressa autorização constitucional em contrário. E isto pela óbvia razão de que a separação de Poderes só pode funcionar onde haja independência funcional.

A jurisprudência de nossos Tribunais encontra-se pacificada no sentido que é vedada a <u>participação de membro do legislativo municipal na composição de órgão do poder executivo, evitando assim, que membro investido de função fiscalizatória atue, simultaneamente, em órgão executivo a ser fiscalizado.</u>

Marcelo Souza Nunes
Socurador Geral
Matricha: 5017
CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Neste sentido destaco recente decisão do nosso Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0036018-65.2016.8.08.0000, conforme segue:

DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0036018-65.2016.8.08.0000. Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Data do Julgamento: 25/05/2017.

<u>ACÓRDÃO</u>

EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.178.2011 DO MUNICIPIO DE VILA VELHA. DISPOE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO LEGISLATIVO LOCAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL AFRONTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. No caso, a Lei atacada, em seu art. 3º, inciso I, prevê a participação de membro do poder legislativo municipal na composição de Conselho Municipal. 2. O dispositivo atacado ofende o parágrafo único do art. 17, da Constituição Estadual. A vedação de participação de membro do legislativo municipal na composição de órgão do poder executivo evita que membro investido del função fiscalizatória atue. simultaneamente em orgão executivo a ser fiscalizado. 3. Pedido julgado procedente. (g.n.)

No mesmo sentido destaco:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARIACICA.

DECRETO AUTÔNOMO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA OAB, DA CÂMARA MUNICIPAL E DA SOCIEDADE CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA LEGALIDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. INCONTITUCIONALIDADE DO ART. 3°, II E III, DO DECRETO N. 189/2013 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

[...] 5. - A previsão de participação ainda que como "autoridades convidadas" de membros da Defensoria Pública Estadual e da Câmara Legislativa Municipal como integrantes de Conselho instituído por Decreto de Prefeito municipal importa em ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal), ofensa aos artigos 84, VI, da Constituição Federal, e 91, V, da Constituição Estadual, Marcelo Souza Nuñes

Procurador Geral Matricula: 5017

6





bem como às garantias institucionais da Defensoria Pública Estadual (art. 123, §1°, Constituição Estadual). [...] (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100140039908, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data da Publicação no Diário: 01/12/2015)

CONSTITUCIONAL Conselho Municipal de Saúde Participação de Vereador no Conselho Alegação de inconstitucionalidade do art.163, §2°, da Lei Orgânica do Município Art.41 da Lei Orgânica do Município que não permite aos Vereadores aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, com pessoa jurídica de direito público Incompatibilidade com a Constituição Estadual e Federal Deferimento de liminar. A separação e independência entre os Poderes Legislativo e Executivo é no importante para o nosso ordenamento jurídico que está entre as hipóteses de cláusula petrea art.60, §4, da CF/88,[...] (TJPB Processo Nº 99920100008534001, Tribunal Pleno, Relator Genesio Gomes Pereira Filho, j. em 19-01-2011)

[...] 1. A presença de membro do Poder Legislativo em Conselho Municipal é incompatíve com o principio da separação e independência entre os poderes, na medida em que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Assim, parte dos dispositivos objurgados padecem de inconstitucionalidade material porque, ao reservarem vagas em Conselhos Municipais para representantes do Poder Legislativo, violaram os princípios da independência e separação entre os poderes, insculpidos nos artigos 5º, § 2º, e 144, de Constituição do Estado de São Paulo. [...] (TJSP Processo ADI 0184838-64:2012.8.26.0000 - Órgão Especial Relator: Artur Marques - Publicação: 18/04/2013 Julgamento: 10/04/2013)

Além da proibição do vereador compor orgão do Poder Executivo, <u>é</u> vedado ao Poder Legislativo indicar membros para tais conselhos, ainda que não seja parlamentar, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5°, I, 'A', DA LEI N° 5.402/2011 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - REPRESENTANTE INDICADO PELO PODER LEGISLATIVO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional dispositivo de lei que ao criar Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável prevê a participação de um representante indicado pelo Poder Legislativo, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração

Marcelo Souza Nunes
Processor Geral
Oct Marcelo Souza Nunes
Processor Geral
Oct Marcelo Souza Nunes
Processor Geral
Oct Marcelo Souza Nunes
Oct Marcel





<u>Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes.</u> V.V.: (...). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023207-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 19/06/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA **HARMONIA** Ε INDEPENDÊNCIA DOS **PODERES** INCOSTITUCIONALIDADE DECLARADA -LIMINAR RATIFICADA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independencia e a harmonia que deve reinar entre os poderes logitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Procedencia do pedido é medida que se impoe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1 0000 14 023186-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel ORGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/04/2015, publicação da súmula em 03/07/2015

Por fim, segue julgado do excelso STF, em caso analogo:

EMENTA Acao direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, orgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro,

Marcelo aral

رس





Considerando a inconstitucionalidade apontada, remeto inicialmente os autos ao Presidente da Câmara para tomar ciência do parecer exarado.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 03 de outubro de 2017.

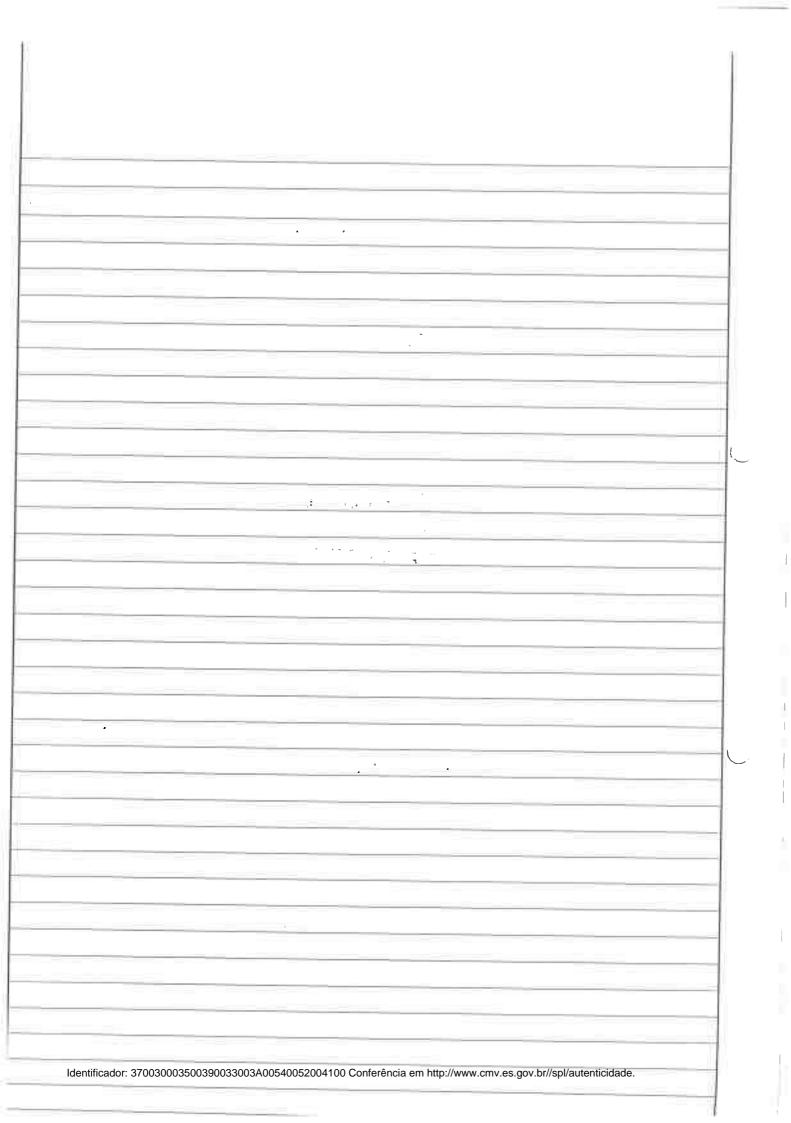




CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DE GRANDE LES ANT: 199 de
20 12/ - /2// Keximent a interna
EM, 28 112/12/1/ Ken med o laterno.
possioners //
PRESIDENTE //
1/
APROVADO APROVADO
APROVADO AO DAL P/ PROVIDÊNCIAR. Em, 28/
Prosidente de Campire
O.y.
THINK COMMENCED
À SERVIDORA
SERVIDORA
EM 28 /12 / 2017
Direior do DEL
Pri ecor, advisabilience provincinciatio.
Em, 03/01/18
Litiera Oceita
ASSINITURA

Identificador: 370030003500390033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.



Matéria: Projeto de Resolução nº 18/2017

Reunião: 131º Sessão Ordinária Data: 28/12/2017 - 10:16:45 às 10:17:29 Tipo: Nominal Turno: Ata Quorum: Total de Presentes: 14 Parlamentares N.Ordem Nome do Parlamentar Partido Voto Horário 35 Cleber Felix **PROG** Sim 10:16:50 33 **Dalto Neves** PTB . Sim 10:16:53 17 Davi Esmael **PSB** Sim 10:16:56 Denninho Silva 29 **PPS** Sim 10:17:05 30 Leonil PPS Sim 10:16:54 Luiz Paulo Amorim 24 PV Sim 10:16:48 9 Max da Mata PDT. Sim 10:16:49 32 Mazinho dos Anjos **PSD** Sim 10:16:52 31 Nathan Medeiros **PSB** Sim 10:17:01 11 Neuzinha **PSDB** Sim 10:17:11 34 Roberto Martins PTB Sim 10:16:53 28 Sandro Parrini PDT Sim 10:16:49 21 Vinicius Simões Não Votou **PPS** 36 Waguinho Ita **PPS** Sim 10:16:57 20 Wanderson Marinho **PSC** Não Votou Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL 13 13 PRESIDENTE SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMV/DEL

olicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES

de:

Rubrica

RESOLUÇÃO Nº 1.982

Altera dispositivos da Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno) para modificar a indicação de representantes da Câmara nos Conselhos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais, constituída com base no que preceitua o Art. 30 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, combinado com o artigo 65, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Vitória, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Fica revogado o inciso XIX, do Art. 30, da Resolução nº. 1.919 de 2014 (Regimento Interno);

Art. 2º. Fica incluído o inciso XVII no Art. 60, da Resolução nº 1.919 de 2014 (Regimento Interno), com a seguinte redação:

"XVII. Indicar, após deliberação dos membros da Comissão, os representantes da Câmara de Vereadores nos Conselhos de que ela participe";

Market and the second



Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 03 de Janeiro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho

1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva 2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



DIÁRIO OFICIAL **LEGISLATIVO MUNICIPAL**

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Terça-feira, 9 de janeiro de 2018

- apoiar a atividade de fiscalização do Parlamentar nas contratações de grande vulto da administração municipal, e acompanhar a execução orçamentária de Vitória e os projetos de alteração do orçamento;
- acompanhar e executar ações de intercâmbio de informações da Câmara Legislativa relativos a assuntos legislativos;
- elaborar estudos, projetos de lei e indicações, de projetos e acompanhar a tramitação de proposições de interesse do Parlamentar;
- acompanhar os trabalhos do Plenário, Comissões Temáticas e Comissões que o Parlamentar participar;
- assessorar o Vereador nas atividades parlamentares.
- outras atividades correlatas.

13) São atribuições do cargo SGP-12:

- coordenar a tramitação de atos administrativos e proposições legislativas;
- coordenar as proposições legislativas;
- assistir o respectivo Vereador nas áreas específicas de atuação, procedendo às pesquisas que lhe forem requisitadas, visando à instrução do processo legislativo, acompanhando a tramitação das proposições;
- acompanhar o Parlamentar em atividades de seu mandato;
- atuar no auxílio à execução de tarefas de secretariado do respectivo Vereador e, em especial, atender dentro ou fora da Câmara, os contatos pessoais ou telefônicos;
- receber as demandas individuais e coletivas da sociedade e encaminhá-las ao Vereador ou órgãos competentes, acompanhando, quando possível, a resposta de demanda encaminhada.
- elaborar pareceres e relatórios;
- proceder à leitura diária dos jornais e sites, a fim de obter subsídio para trabalhos desenvolvidos pelo
- assessorar o Vereador na fiscalização do Poder Executivo;
- realizar atendimento especializado de acordo com sua área de atuação;
- participar de eventos internos e externos;
- verificar, instruir, preparar e prestar informações em processos;
- informar o Vereador das publicações do Diário Oficial ou Diário Oficial Legislativo Municipal, sobre matérias relacionadas às atividades desenvolvidas pelo Parlamentar;
- realizar atendimento e orientação ao público;
- representar o Parlamentar em audiências e reuniões perante autoridades e demais representantes da sociedade civil, na área de sua especialidade;
- preparar a correspondência, mantendo fichário e arquivo da correspondência expedida e recebida, bem como dos discursos proferidos e das proposições apresentadas, acompanhando o andamento destas;
- efetuar serviços de preparo e despacho de documentos;
- representar o Parlamentar, interna ou externamente, em reuniões e atividades do mandato.

RESOLUÇÃO Nº 1.982

dispositivos Resolução (Regimento 1.919/2014 Interno) para modificar a indicação de representantes da Câmara nos Conselhos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais, constituída com base no que preceitua o art. 30 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, combinado com o artigo 65, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Vitória, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a sequinte:

RESOLUÇÃO



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 721

Ano VI

Vitória (ES), Terça-feira, 9 de janeiro de 2018

Art. 1º. Fica revogado o inciso XIX, do art. 30, da Resolução nº 1.919 de 2014 (Regimento Interno);

Art. 2º. Fica incluído o inciso XVII no art. 60, da Resolução nº 1.919 de 2014 (Regimento Interno), com a seguinte redação:

"XVII. Indicar, após deliberação dos membros da Comissão, os representantes da Câmara de Vereadores nos Conselhos de que ela participe";

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 3 de janeiro de 2018.

VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES PRESIDENTE

WANDERSON JOSÉ DA SILVA MARINHO 1º SECRETÁRIO

> LEONIL DIAS DA SILVA 2º SECRETÁRIO

ADALTO BASTOS DAS NEVES 3º SECRETÁRIO

SESSÕES ORDINÁRIAS

ATA da 13ª (décima terceira) Sessão Extraordinária da 1ª (primeira) Sessão Legislativa da 18ª (décima oitava) Legislatura da Câmara Municipal de Vitória, de acordo com o Regimento Interno, artigo 147, inciso II, alínea "c", realizada aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), no Salão "Maria Ortiz" do Palácio Attílio Vivácqua, situado à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, em Bento Ferreira, nesta Cidade. À hora prevista para início da Sessão (18h02min), o Sr. Presidente Vinicius Simões, solicitou a verificação eletrônica para abertura dos trabalhos, com a presença dos Srs. Cléber Felix, Davi Esmael, Dalto Neves, Leonil, Luiz Paulo Amorim, Max da Mata, Neuzinha de Oliveira, Roberto Martins, Sandro Parrini, Mazinho dos Anjos, Nathan Medeiros, Waguinho Ito, (13 Vereadores presentes), estando os Vereadores Denninho Silva e Wanderson Marinho de licença médica, número legal para abertura da Sessão. O Sr. Presidente declarou aberta à Sessão Extraordinária, solicitando ao Sr. Vereador Max da Mata a gentileza em proceder à leitura do texto bíblico, em cumprimento à Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014. O Sr. Vereador leu, da Tribuna, o Livro de Salmos Cap. 121 VV (01), sob o título: "Deus, nosso protetor". - O Sr. Presidente deu por aberta a Pauta da Sessão Extraordinária, com a seguinte deliberação: - Com o Requerimento de Regime de Urgência aprovado em Sessão anterior ao Projeto de Lei nº 348/2017, contido no Processo nº 13.433/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a Lei nº 8.805 de 10 de abril de 2015, no âmbito do Municipio de Vitória, e da outras providências. Encaminhado pelo Sr. Presidente às Comissões pertinentes que ofereceram os seguintes pareceres: - Comissõo de Constituição e Justiça: Pela Constitucionalidade com Emenda. - Comissão de Políticas Urbanas: Pela Aprovação com Emenda. - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis: Pela Aprovação com Emenda. Discutido pelos Vereadores Roberto Martins e Luiz Paulo Amorim. Encaminhado pelos Vereadores Leonil, Roberto Martins, Mazinho dos Anjos e Davi Esmael. Submetido a matéria à votação pelo Sr. Presidente foi a mesma Aprovada por 10 votos SIM e 02 Abstenções. - Com o Requerimento de Regime de Urgência aprovado em Sessão anterior ao Projeto de Lei nº 347/2017, contido no Processo nº 13.432/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera dispositivos da Lei nº 8.162, de 05 de julho de 2011, que institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Encaminhado pelo Sr. Presidente às Comissões pertinentes que ofereceram os seguintes pareceres: -Comissão de Constituição e Justiça: Pela Constitucionalidade. - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis: Pela Aprovação. Discutidos pelos Vereadores Davi Esmael e Leonil. Submetido a matéria à votação pelo Sr. Presidente foi a mesma Aprovada por 11 votos SIM. - Sr. Presidente